

Estado do Paraná

Redação Final.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 97/93

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, objetivando:

- I - a descentralização da administração;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo Distrito;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, precedida de consulta à população interessada.

Parágrafo primeiro. O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por duzentos eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

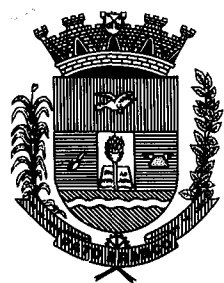
Parágrafo segundo. A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

Parágrafo terceiro. A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Parágrafo quarto. Só poderão se inscrever e votar eleitores das comunidades abrangidas pelo Distrito.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:

- I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;
- II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:
 - a) um mil e quinhentos habitantes;
 - b) setecentos e cinquenta eleitores;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Parágrafo primeiro. A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do artigo 3º, "in fine", da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo segundo. Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior;

III - a data de sua publicação.

Parágrafo primeiro. Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo segundo. A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a sua população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfazer o disposto nos incisos do "caput" do artigo 4º desta Lei.

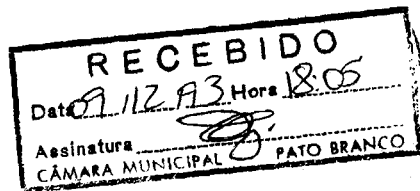
Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, escolhido na forma da Lei, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, dentro das atribuições que lhe confere o regimento interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 97/93:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Modificam as redações do § 1º do artigo 3º, das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 97/93, as quais passarão a vigorar com o seguinte teor:

OK Art. 3º -

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por duzentos eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

OK Art. 4º -

II- ...

- a) um mil e quinhentos habitantes;
- b) setecentos e cinquenta eleitores;

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

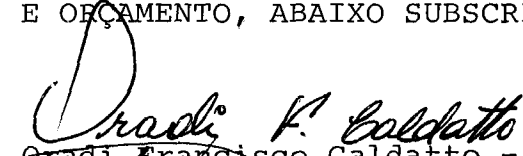
Pato Branco, 09 de dezembro de 1.993.

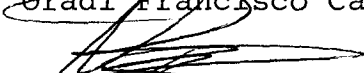


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO, ABAIXO SUBSCRITOS:


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani


Osvaldo A. Soares


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analisando o Projeto de Lei nº 97/93 de autoria dos Vereadores Gilson Marcondes e Carlinho A. Polazzo, que dispõe sobre a criação, organização e supressão de Distritos, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do mesmo, observadas as emendas apresentadas pela Comissão.

é o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1993.

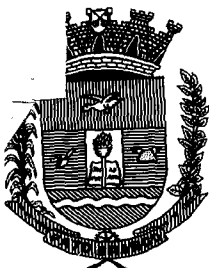
Oradi Francisco Caldato - Vereador PMDB
Presidente

Pedro Polo Neto - Vereador - PL

Nelson Bertani - Vereador - PMDB

Osvaldo Ruaro - Vereador - PP

Carlinho Antonio Polazzo - Vereador - PL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Luiz Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, CARLINHO ANTONIO POLAZZO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei 97/93:

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação da alínea I e III do artigo 2º, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º -

I - a descentralização da administração;

II - ...

III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo Distrito.

EMENDA ADITIVA.

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 3º nos seguintes termos:

Art. 3º -

Parágrafo 1º - Só poderão se inscrever e votar eleitores das comunidades abrangidas pelo Distrito.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 7º, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º - Os Distritos serão regidos por um Administrador Distrital, nominado pelo Executivo Municipal, com a cooperação de um conselho representativo, composto por três conselheiros eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. O administrador distrital será remunerado na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1993.

Carlinho Antonio Polazzo

Vereador - PL



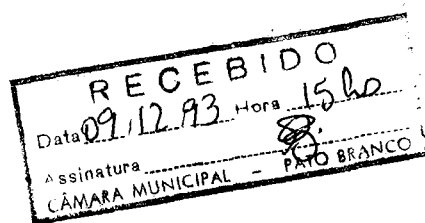
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Luiz gabriel Moraes

MM. Presidente da Câmara Municial



A Comissão de Mérito, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 97/93

ok.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 7º que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 7º- Os distritos serão geridos por um Administrador Distrital, escolhido na forma da Lei, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local.

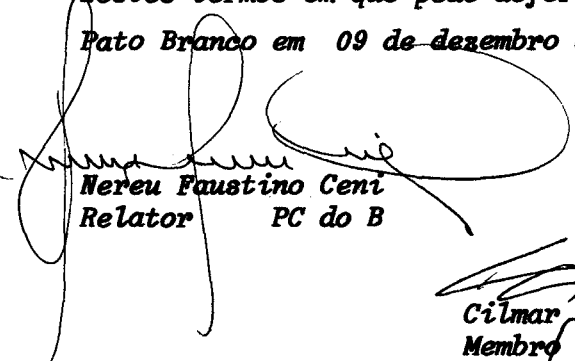
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 8º do Projeto de Lei 97/93

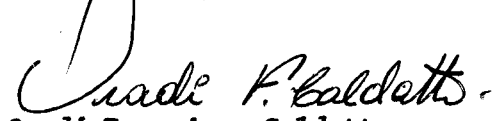
Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 09 de dezembro de 1993


Claudio Bonatto
Presidente PMDB


Ivo Polo
Membro PL


Nereu Faustino Centi
Relator PC do B


Cilmar Pastorello
Membro PP


Oradi Francisco Caldato
Membro PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 97393

Súmula Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos.

Análise Buscam os eminentes Vereadores Gilson Marcondes (PP) e Carlinhos Polazzo (PL) a aprovação de normas para o cumprimento do que dispõe a súmula acima, em P.L. ora analisado.

Depois da regulamentação do assunto pela Assembleia Legislativa do Estado através da Lei Complementar nº 64/92, compete às Câmaras Municipais a instituição de normas para esse fim, o que é sem dúvida importante, tendo em vista a descentralização e agilização no atendimento a população interiorana.

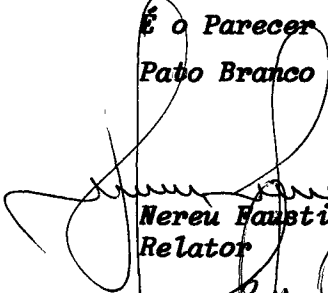
Diante disso nada há que interfira no que preceitua o artigo 66 do Regimento Interno da Casa, que versa sobre os critérios desta Comissão permanente.

Contudo há que se fazer duas correções as quais apresentaremos em forma de EMENDAS ao projeto em análise:

PARECER Diante do acima exposto após julgada a matéria em apreço fixamos nosso parecer favorável, vinculando-o a aprovação das emendas.

É o Parecer

Pato Branco em 08 de dezembro de 1993


Nereu Faustino Centi
Relator PC do B


Claudio Bonatto
Presidente PMDB


Gradi Francisco Caldato
Membro PMDB


Ivo Polo
Membro PL


Cilmar F. Pastorelo
Membro PP



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 97/93

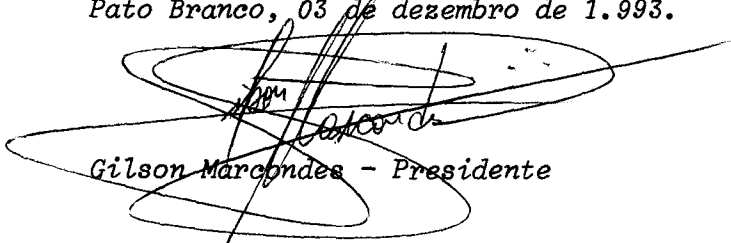
PARECER: Através da proposta acima, buscam os Vereadores proponentes, Gilson Marcondes e Carlinho Antonio Polazzo, ~~estabelecer~~ normas que disponham sobre a criação, organização e supressão de distritos em Pato Branco.

As normas atuais que regem a criação de Distritos em Pato Branco estão inseridas no art. 215, do Regimento Interno, o que é absolutamente impróprio, devendo tal assunto ser contemplado por legislação específica, em consonância com a legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1.992).

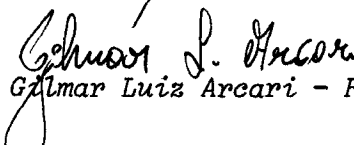
A proposta também está respaldada nos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando, desta forma, apta a seguir a sua regulamentar tramitação. Assim, emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser oportuna e em razão dos fundamentos acima mencionados.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1.993.



Gilson Marcondes - Presidente



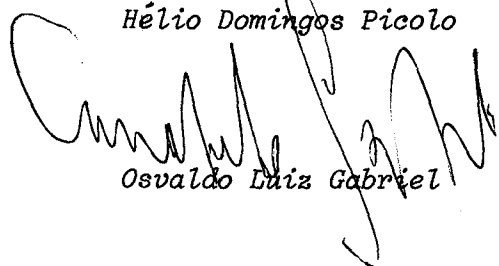
Gilmar Luiz Arcari - Relator



Jose Ferreira Alves



Hélio Domingos Picolo



Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

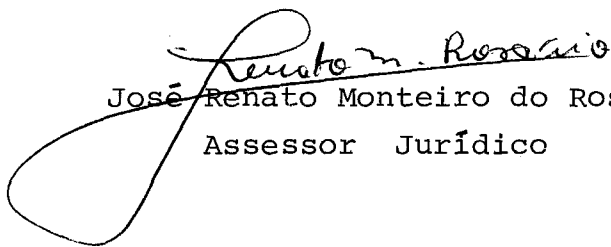
Os Vereadores proponentes, Gilson Marcondes e Carlinho Antonio Polazzo, através do Projeto de Lei nº 97/93, buscam obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, no âmbito do Município de Pato Branco.

A proposição em tela estipula uma série de critérios e requisitos mínimos, indispensáveis à Criação de Distritos, suplementando a Lei Complementar Estadual nº 664, de 16 de julho de 1.992, que dispõe sobre referida matéria.

O Projeto encontra respaldo no artigo 30, incisos II e IV da Constituição Federal, no artigo 17, incisos II e IV da Constituição do Estado do Paraná, combinados com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, estando desta forma, apto a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de novembro de 1.993.

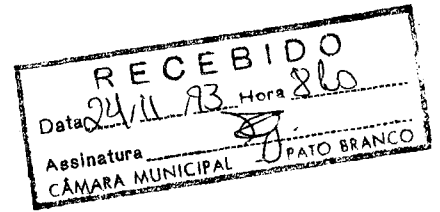

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 21 de novembro de 1.993.

Exmo. Sr.
LUIZ GABRIEL MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO



Senhor Presidente:

Os Vereadores GILSON MARCONDES (PP) e CARLINHO ANTONIO POLAZZO (PL), no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio dos demais pares, adiante assinados, apresentam, para a apreciação do douto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 97/93.

Súmula: Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1.992.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, objetivando:

- I - a descentralização do poder;
- II - a desconcentração dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações da comunidade local;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por lei municipal, precedida de consulta à população interessada.

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cem eleitores do micilizados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 3º - A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:

- I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;
- II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

- a) quinhentos habitantes;
- b) duzentos e cinquenta eleitores.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 1º - A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do art. 3º, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1.992.

§ 2º - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - as divisas, nos termos do § 1º do artigo anterior;

III - a data de sua instalação.

§ 1º - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2º - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por lei, ouvida a sua população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante lei, quando o distrito não mais satisfazer o disposto nos incisos do "caput" do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, na forma da lei, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

Art. 8º - A cidade de Pato Branco é distrito-sede do Município, não se lhe aplicando o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Gilson Marcondes - Vereador (PR)

Carlinho Polazzo - Vereador (PS)

APOIO:

Cilmar E. Pastorello

Hélio D. Picolo

Luiz D. Moraes

Oradi F. Caldato

Pedro Polo Neto

Claudio Bonatto

Ivo Polio

Nelson Bertani

Osvaldo L. Gabriel

Gilmar Luiz Arcari

Jose F. Alves

Nereu F. Ceri

Osvaldo Ruaro

Para Gilson Marcondes

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

Data: 16 de julho de 1992

Súmula: Dispõe sobre criação, organização e supressão de distritos de competência dos Municípios.

Art. 1º. A criação, organização e supressão de distritos é competência dos Municípios, observada esta lei complementar.

Art. 2º. Os distritos são subdivisões administrativas.

Art. 3º. A criação, organização e supressão de distritos, alteração do nome, bem como a mudança da sede do distrito, far-se-ão por lei municipal, garantida a participação popular e respeitando delimitação da área, com a descrição das respectivas divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio de prefeitura municipal.

Art. 4º. Na denominação dos distritos é vedada a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 5º. Os requisitos para criação de distrito, tais como: número de habitantes, número de eleitores residentes no distrito ou número de casas existentes na sua respectiva sede obedecerão critérios próprios de acordo com a realidade de cada município sem confrontar a Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º. . . vetado. . .

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de julho de 1992.

Roberto Requião

Governador do Estado

Publicada no Diário Oficial de 16.07.92.

No mês de agosto, a Câmara Municipal de Toledo apresentará Projeto de Lei definindo os critérios para criação, organização e supressão de distritos.

Quando estiver elaborado o Projeto, enviá-lo-emos cópia.

Wilmo.



BAM

O banco da

autoria do Dep. Albino Rozza